

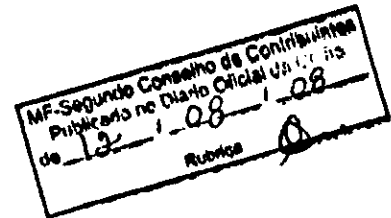


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 08
Sima Alves de Castro
Mat.: Sape 877862

CC02/C06
Fls. 45

Processo nº	35182.000317/2004-71
Recurso nº	143.630 Voluntário
Matéria	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº	206-00.588
Sessão de	12 de março de 2008
Recorrente	FABRIL CONFECÇÕES LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JOÃO PESSOA - PB



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/1997

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.

1 - Somente será devida a restituição de contribuições, previdenciárias, na hipótese de recolhimento indevido nos termos do art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91 e artigo 247 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

2- O direito de pleitear a restituição ou de realizar a compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido. Art. 253 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Recurso Voluntário Negado.

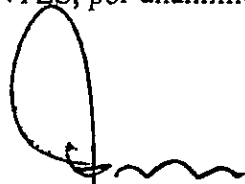
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35182.000317/2004-71
Acórdão n.º 206-00.588

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 08
Silma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862

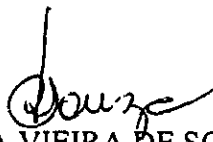
CC02/C06 Fls. 46

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 05, 08
Silma Alves de Oliveira Mat. Siepe 877862

Relatório

Trata-se de pedido de restituição formulado pela empresa FABRIL CONFECÇÕES LTDA, perante o Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, APS em Sousa Paraíba, em 23/04/2004, relativo a contribuições vertidas à Previdência Social, referente às competências 01/1997 e 02/1997, recolhidas em 03/02/1997 e 03/03/1997, respectivamente.

A FABRIL CONFECÇÕES LTDA, microempresa industrial, no ramo de confecções de roupas, instalada na cidade de Sousa/PB, optante pelo SIMPLES a partir de 01/1997 e mesmo assim efetuou os recolhimentos das contribuições a cargo do INSS, nas competências acima identificadas. Justificou que o pleito não está prescrito porque se encontrava em processo administrativo via Receita Federal, quando se pleiteava compensação com outros tributos. Anexou os documentos de fls.3 e 4, pedido de restituição e pedido de compensação, ambos dirigidos à Secretaria da Receita Federal.

Em 21 de novembro de 2003, por meio do Acórdão nº 6.666, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento –DRJ em Recife/PE, indeferiu o pedido. Justificou que à luz da legislação que disciplina a matéria, somente será cabível, na Secretaria da Receita Federal, a compensação de tributos e contribuições administrados por ela e, de acordo com a Lei nº 8212/91, a função de arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento da contribuição de que trata o presente litígio é de competência do INSS e somente junto a esse órgão o consulente obterá o crédito a que faz jus.

Aduz, mais, que “o contribuinte, mesmo alegando prejuízo, na verdade deveria ter conhecimento da legislação ao solicitar a restituição/compensação efetuar ao órgão competente. Dentro da Administração pública não podemos confundir os órgãos e suas competências, e muito menos extrapolar competências determinadas em lei”.

Procedida à análise dos elementos constantes dos autos, a Unidade de Atendimento da Secretaria da Receita Previdenciária em Sousa/PB indeferiu o pedido, de acordo com o disposto no art. 227 da IN/INSS/DC nº 100/2003.

Contra a decisão, o contribuinte ingressou com recurso a este Conselho, ratificando os termos da justificativa do pedido de restituição. Alegou que por orientação dos funcionários da Receita Federal, a recorrente requereu a compensação das quantias recolhidas indevidamente, o que fez no ano de 2001 e que o fato de somente em 2003 formalizar a solicitação nessa Autarquia, se deu, pelo motivo do processo objeto deste litígio estava encravado em outro processo da Receita Federal, razão pela qual não requereu em tempos passados.

Alegou, ainda, que o fundamento da prescrição é a inércia de quem tem o direito, o que não restou configurado pelo recorrente, que desde o ano de 2001, pleiteia a compensação/restituição das quantias despendidas aos cofres públicos indevidamente. Pugna pela procedência do recurso, restituindo as quantias recolhidas indevidamente, atualizadas e com os juros legais, sendo tal medida da mais pura justiça.

Processo n.º 35182.000317/2004-71
Acórdão n.º 206-00.588

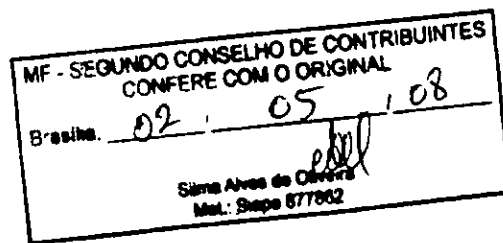
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 05, 08
<i>[Handwritten Signature]</i>
Silma Alves de Oliveira Mat.: Sispes 577862

CC02/C06 Fls. 48

A Secretaria da Receita Previdenciária ofereceu contra-razões de Arrecadação da APS Centro/Londrina ofereceu contra-razões.

É o Relatório.

[Handwritten mark]



Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo não havendo qualquer óbice quanto a sua admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição formulado pela empresa FABRIL CONFECÇÕES LTDA, perante o Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, APS em Sousa Paraíba, em 23/04/2004, relativo a contribuições vertidas à Previdência Social, referente às competências 01/1997 e 02/1997, recolhidas em 03/02/1997 e 03/03/1997, respectivamente. A empresa é optante pelo SIMPLES a partir de 01/1997.

É fato que uma vez optante pelo SIMPLES o recolhimento da contribuição para a previdência Social deveria ter sido feito em DARF específico, juntamente com os demais impostos que compõem o Sistema e não mais em GRPS, como foi feito, o que de fato, caracterizam como indevidos os referidos recolhimentos.

A restituição de contribuições pagas ou recolhidas indevidamente está prevista no art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91, que assim estabelece:


“Art. 89 – Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º - (...).

§2º- Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo único do artigo 11 desta lei.”

O Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, ao regulamentar a restituição ou a compensação das contribuições ou outras importâncias recolhidas indevidamente, estabelece em seu artigo 153 que o *direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento.*

No presente caso, o pedido de restituição foi formulado perante ao INSS em 23/04/2004 e, não obstante as alegações do recorrente, o pedido de compensação dirigido à Receita Federal não tem o condão de interromper o prazo prescricional, eis que nos termos do art. 209 da IN/INSS/DC nº 100/2003, em vigor na data do pedido, o pedido de restituição será formalizado com a protocolização do Requerimento de Restituição de Valores Indevidos (RRVI), em formulário próprio, em qualquer Agência da previdência Social da Gerência Executiva da circunscrição do estabelecimento centralizador da empresa ou, quando estiver disponível, por meio da Internet no endereço www.previdenciasocial.gov.br.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02, 05, 08  Silma Alves de Oliveira Mat. Siape 877862
--

Há que se esclarecer, outrossim, que mesmo que se pudesse admitir um requerimento de restituição das referidas contribuições dirigido e protocolizado em órgão diverso, para efeito de interrupção do prazo prescricional, as cópias dos documentos juntados aos autos, fls. 3 e 4, não demonstra a data de sua protocolização, além do fato de que não é possível identificar nos citados documentos as contribuições objeto do presente pedido de restituição.

Em suas razões de recurso o recorrente aduz que o fundamento da prescrição é a inércia de quem tem o direito, o que não restou configurado pelo recorrente, que desde o ano de 2001, pleiteia a compensação/restituição das quantias despendidas aos cofres públicos indevidamente. Nesse sentido, é importante salientar que no presente caso não há como negar a ocorrência da prescrição, nos termos da legislação que disciplina a matéria, pois os recolhimentos indevidos foram efetuados em 02/1997 e 03/1997 enquanto o requerimento válido somente foi protocolizado em 23/04/2004, portanto, prescrito o direito de pleitear a restituição.

Isto posto e,

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO: pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA